



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 741 / 2004  
2ª CÂMARA  
SESSÃO DE : 08/ 10/ 2004  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3434/03  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200311819  
RECORRENTE : FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS  
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATORA CONS : DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

**EMENTA:** MERCADORIAS ACOBERTADAS POR NOTA FISCAL INIDÔNEA. Caracterizada a infração preconizada pelo art. 131 inciso III do Dec. 24.659/97, com penalidade no art. 123, inc. III "a" da Lei 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, aplicada ao caso retroativamente por ser mais benéfica. Recurso voluntário desprovido. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Segundo a inicial a empresa acima indicada foi autuada por transportar mercadorias acobertadas pela Nota Fiscal nº 2238, considerada inidônea por conter declarações inexatas relativas à quantidade, valor e descrição dos produtos transportados.

Foi indicada a base de cálculo de R\$ 16.004,02 (dezesesseis mil, quatro reais e dois centavos), e como dispositivos infringidos foram citados os artigos 1º, 16, I, "b"; 21, II "c"; 28; 131; 169, I, todos do Dec. 24.569/97, com a sugestão da penalidade inserida no art. 123, III "a", da Lei 12.670/96.

Acompanham a inicial o "Certificado de Guarda de Mercadoria" – CGM nº 190/2003, a notas fiscal em apreço e comprovante de pedido de mercadorias.

Defendendo-se, a transportadora alega nulidade do auto de infração por faltar-lhe motivação acarretando-lhe prejuízo em seu direito de defesa, porquanto não tem subsídios fáticos que possa contestar. Socorre-se de doutrinadores como Hely Lopes Meireles e Bandeira de Mello para ilustrar sua tese. Aduz que o caminhão foi parado em um posto da Polícia Rodoviária Federal, e ao ser constatado excesso de peso, foram desbastadas da carga algumas unidades, o que motivou a diferença a menor das mercadorias em relação às notas fiscais

A 1ª Instancia de julgamento decidiu pela procedência da autuação, por entender estar evidente a ocorrência da infração, aplicando a penalidade conforme a Lei 13.418/03.

No recurso apresentado a recorrente pleiteia a nulidade da decisão singular com a mesma argumentação apresentada nas razões de defesa e questiona a multa aplicada, que no seu entender, excede os parâmetros dispostos no art. 123, III, "a", da Lei 12.670/96.

Manifesta-se a Procuradoria Geral do Estado pela reforma da decisão condenatória de 1ª instância para a parcial procedência da ação fiscal, por entender que a penalidade aplicada ao caso seria a inserta no art. 123 inciso III, "I", da Lei 12.670/96.



**VOTO DA RELATORA**

A ocorrência objeto do auto de infração sob análise reporta-se ao transporte de mercadorias acobertadas por nota fiscal considerada inidônea por conter declarações inexatas relativas à quantidade, itens descritos e aos valores dos produtos.

Não procede a alegativa recursal de falta de motivação do julgamento singular. No dito julgamento está compreendido o relatório a fundamentação e a decisão. Na sua fundamentação foram abordadas as questões suscitadas na impugnação, assim como a responsabilidade da transportadora, a correta aplicação da penalidade, e também a materialidade da infração face a legislação aplicável. Não se vislumbra a ocorrência do alegado prejuízo à defesa, portanto, a nulidade deixa de ser acatada.

Relativamente ao argumento de que a diferença na mercadoria se deve a fato de que o veículo fora autuado pela Polícia Rodoviária Federal, como lembrado no parecer adotado pela Procuradoria Geral do Estado, não há apreensão de mercadorias em excesso por aquele órgão.

A comprovação da irregularidade está estampada nos autos, basta equiparar os produtos descritos na Nota Fiscal nº 2238, com àqueles constantes no Certificado de Guarda de Mercadorias nº 190/03 e com o comprovante de pedido anexado às fls. 06 dos autos para verificar divergência na quantidade e no preço das mercadorias não havendo como deixar de considerar inidônea a nota fiscal por conter declarações inexatas conforme inciso III do art. 131 do Dec. 24.569/97.

Foi questionada ainda a multa aplicada, considerada pela autuada excessiva. Também nesse tocante o julgador monocrático agiu dentro dos parâmetros legais. A infração cometida sujeita a infratora à penalidade estabelecida no art. 123 inciso III alínea "a", da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, por se tratar de norma mais benéfica ao contribuinte, uma vez que reduziu a multa de 40 para 30% do valor da operação.

Concluindo,

VOTO pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, para que se confirme a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância.

**Demonstrativo do Crédito Tributário:**

BASE DE CÁLCULO .....	R\$	16.004,02
ICMS .....	R\$	4.001,00
MULTA .....	R\$	4.801,21
TOTAL .....	R\$	8.802,21



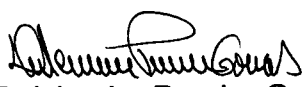
**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade pela não motivação do ato, suscitada pela recorrente. No mérito, também por unanimidade de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o conselheiro Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de dezembro de 2.004.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

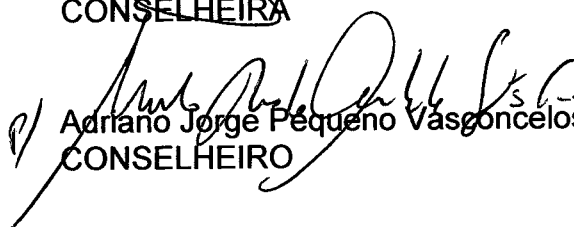
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Regina Helena Tahim Souza Holanda  
CONSELHEIRA

  
17 Jose Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
18 Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
CONSELHEIRO

  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO